



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL.

Sessão de 05 de julho de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.255

Recurso nº 87.379 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente MÓVEIS J. MARSON LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ (SP)

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - Quando o vencimento da primeira ou cota única do imposto cair num dia em que não houver expediente na rede bancária, o prazo se prorroga para o primeiro dia útil seguinte, assim como o termo fatal para o requerimento do pedido de retificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÓVEIS J. MARSON LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *mf*

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1983

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

Ursulino Santos Filho
URSULINO SANTOS FILHO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 07 JUL 1983
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Lauro DoeHLer
- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Rober

to Monteiro Bertazi, Ronaldo Lindimar José Marton e Marinho Mendes
Domenici. Ausente o Conselheiro Paulo Leite de Lacerda. *gm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0805/003.111/82-03

RECURSO Nº: 87.379
ACÓRDÃO Nº: 105-0.255
RECORRENTE Nº: MÓVEIS J. MARSON LTDA.

R E L A T Ó R I O

MÓVEIS J. MARSON LTDA., recorre da decisão singular proferida às fls. 18, cujo teor é o seguinte:

"O contribuinte em epígrafe apresentara declaração de IRPJ/81, em 30/04/81, com imposto a pagar de Cr\$ 18.320,00, com vencimento da primeira quota em 30/05/81 (fls. 07 e 08).

Apresentou em 01/06/81, posteriormente ao vencimento da primeira quota portanto, a declaração retificada, sem imposto a pagar (fls. 13).

Tendo em vista o art. 597, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, que veda a retificação de declaração após o vencimento da primeira quota, é de se indeferir a retificação pleiteada, exigindo-se do contribuinte o recolhimento do imposto apurado na declaração originária, constante do aviso de cobrança de fls. 02."

Deste julgamento que lhe foi comunicado em 10/01/83 recorreu para este Colegiado em 28/01/83 (fls. 20 e 22/23).

O apelo se fundamenta no disposto nos arts. nºs. 311

Acórdão nº 105-0.255

597 e 759 e §§ do RIR/80.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro URSULINO SANTOS FILHO, Relator

Conheço do recurso porque atendeu a exigência de interposição do inconformismo.

Trata-se no caso, unicamente, de saber-se da tempestividade do pedido da retificação solicitada, pois, a Fazenda Nacional não adentrou no mérito da alteração, limitando-se, apenas, a dar pela intempestividade do requerido.

De fato, creio que a razão está com o Contribuinte. O DARF de fls. 02, traz como data de vencimento do pagamento único em 30/05/81, um sábado, sendo o primeiro dia útil a seguir o dia 01/06/81, uma segunda-feira, data em que o Contribuinte deu entrada no pedido de retificação (fls. 03).

O RIR/80 prevê expressamente sobre o pedido de retificação e para sua concessão, no art. 597, cujo teor é o seguinte:

"No caso de que trata o art. 597, à pessoa jurídica é facultado solicitar a retificação de sua declaração de rendimentos até o dia de vencimento do prazo para pagamento da primeira quota ou quota única."

Como já se esclareceu, que o último dia para pagamento da quota única, caiu num sábado, quando não há expediente na rede bancária que arrecada o imposto, a norma a ser aplicada é a prevista no art. 759, §§ 1º e 3º, transcritos a seguir:

"§ 1º - Os prazos só se iniciam ou vencem 

Acórdão nº 105-0.255

em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (Lei nº 5.172/66, art. 20, § único).

§ 3º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo para recolhimento do imposto cujo término ocorrer em data em que, por qualquer motivo, não funcionarem os estabelecimentos bancários arrecadadores, bem como nos casos em que for previsto o recolhimento dentro de determinado mês, e, no seu último dia, não funcionarem os mencionados órgãos arrecadadores."

Ante ao exposto, tendo em vista que o vencimento para pagamento da quota única do imposto caiu no dia 30/05/81 (sábado), quando a rede bancária arrecadadora e a repartição não tiveram expediente, o prazo se prorrogou, automaticamente, para o primeiro dia útil, 01/06/81, data em que o Contribuinte protocolizou o pedido de retificação. Dou pela tempestividade do recurso para determinar a baixa do processo à Delegacia, a fim de julgar o mérito, face na decisão anterior ter paralisado o julgamento no acolhimento da preliminar de intempestividade.

Brasília-DF, em 05 de julho de 1983


URSULINO SANTOS FILHO - RELATOR